

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2021

SENTENÇA

Relatório

No dia 05 de agosto de 2021, as 10h30min foi iniciada a sessão para **Formação de Registro de Preços visando a eventual contratação de pessoa jurídica, para o fornecimento de reservatórios de água com capacidade de 1.000, 2.000, 5.000 e 10.000 litros para atender as necessidades do município de Bom Jardim/MA.**

Encerrada a disputa, foi classificada a empresa FOURENG EMPREENDIMENTOS em 1º lugar no certame. Analisado os documentos de habilitação, o pregoeiro habilitou a presente empresa, declarando-a vencedora do presente certame. Ato contínuo a empresa TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI questionou o arrestado de capacidade técnica e solicitou a inabilitação da empresa por não se adequar as condições edilícias.

O pregoeiro abriu diligências, solicitando comprovação do fornecimento, através de notas fiscais e demais documentos, o qual foram enviados, comprovando assim tal relação existente.

Ato contínuo foi aberto o prazo para intenção de recurso, o qual foi manifestada pela empresa TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI e aceita pelo pregoeiro.

Fundamentação

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

No caso em baila, entendemos que o atestado de capacidade técnica é documento emitido por terceiros, os quais nem sempre tem um modelo, ou uma forma de fazê-lo, e o que pretende-se com tal e a

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

experiência anterior na prestação do serviço/fornecimento. A diligencia serviu para comprovação da efetivação do fornecimento, o qual a nosso julgamento, cumpriu com os documentos apresentados.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Decisão

Diante do exposto, **NÃO DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, permanecendo assim a decisão em sessão.

Bom Jardim/MA, 30 de agosto de 2021.



Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Portaria N° 11/2021 - GB
Pregoeiro